



Prefeitura de  
**Hidrolândia**  
*Novas ideias, novo rumo*

## **LEI N.º 569/2015, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015.**

Dispõe sobre a concessão de adicional de periculosidade aos servidores da Câmara Municipal de Hidrolândia e dá outras providências.

### **O PREFEITO MUNICIPAL**

Faço saber que a **Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Aos servidores públicos da Câmara Municipal de Hidrolândia, que realizam as atividades previstas nesta Lei, fica assegurado o pagamento do adicional de periculosidade, no valor de 30% (trinta por cento) calculado sobre o vencimento básico do cargo.

**Art. 2º.** São consideradas atividades e operações perigosas, aquelas definidas pela NR16 e seus ANEXOS da Portaria Ministerial nº 3.214, de 8 de junho de 1978 que, por sua natureza e métodos de trabalho, impliquem em exposição do servidor a risco para sua segurança, como roubos ou violência física.

**Parágrafo único.** O ingresso ou permanência eventual em área de risco não gera direito ao adicional de periculosidade.

**Art. 3º.** A concessão do adicional de periculosidade por outras operações perigosas, ficará submetida à caracterização do risco por laudos técnicos específicos, feitos por profissional do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho ou, ainda, por empresa ou profissional habilitado, com base no preconizado pela NR 16 da Portaria Ministerial 3.214, de 08 de junho de 1978.

**Art. 4º.** O adicional previsto no art. 1º será concedido individualmente a cada servidor, mediante requerimento escrito do mesmo, endereçado à Presidência da Câmara.

**Art. 5º.** Cabe à Diretoria Geral da Câmara zelar para que o adicional de periculosidade seja recebido exclusivamente nos períodos de efetiva exposição do servidor ao risco, devendo cessar imediatamente o pagamento do adicional:

**I.** Diante da transferência do servidor para atividade diversa daquela que lhe dá direito à percepção do adicional;

**II.** Nos períodos de gozo de ponto facultativo, licenças ou férias pelo servidor, exceto quanto aos dias não trabalhados, considerados em Lei como dias de efetivo exercício.

**Parágrafo único.** Cessado o exercício da atividade em condições de periculosidade, o adicional deixará de ser pago, não se incorporando para quaisquer efeitos.

**Art. 6º.** É vedada a percepção cumulativa de adicionais de periculosidade e insalubridade.

**Art. 7º.** O fornecimento dos equipamentos de proteção individual (E.P.I.) ou a adoção de técnicas de proteção ao servidor em condições de periculosidade, não eximirão a Administração do pagamento do adicional, salvo quando forem eliminados ou neutralizados os riscos dessas atividades.

**Parágrafo único.** O pagamento do adicional de que trata esta Lei não desobriga a Administração de promover as medidas de proteção ao trabalhador, destinadas à eliminação ou neutralização da periculosidade, nem autoriza o servidor a desatendê-las.

**Art. 8º.** As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás,** aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze (15/10/2015).

Paulo Sérgio de Rezende  
**Prefeito de Hidrolândia**

Publicado no placar desta Prefeitura  
Em:15/10/2015.

\_\_\_\_\_  
Sec. Administração